Câmara Municipal de Bicas
Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS
Protocolo sob o nº 339
Livro nº 01 Folhas 29
Recebido às 13:20 hs.
Em 29 / 06 / 2021
Flávia Apolinário Camilo
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Projeto de Lei Ordinária nº 37/2021

Lei nº 2012/2021

"Institui a Iniciativa Auxílio Empresa Biquense"

A Câmara Municipal de Bicas decreta e...

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Iniciativa Auxílio Empresa Biquense, inserido nas medidas necessárias para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus - Covid-19 no Município do Bicas.

Art. 2º A Iniciativa Auxílio Empresa Biquense consiste no auxílio às pessoas jurídicas enquadradas na Lei Complementar nº 123 , de 14 de dezembro de 2006, que tiveram suas atividades suspensas por decretos municipais, bem como pelos demais dispositivos que venham a suspender atividades.

§ 1º O auxílio mencionado no caput consiste no valor de até um salário mínimo por empregado que ganhe, no máximo, três salários mínimos, a ser pago de forma proporcional ao período de suspensão das atividades empresariais.

§ 2º O limite de auxílios pagos por pessoa jurídica será de até cinco empregados.

§ 3º Os Auxílios Empresa Biquense a serem concedidos obedecerão à ordem de inscrição e estarão limitados aos recursos disponíveis na dotação orçamentária própria da Iniciativa.

Art. 3º Poderão inscrever-se na Iniciativa Auxílio Empresa Biquense as pessoas jurídicas que obedeçam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Câmara Municipal
03
FLS

I - ter suas atividades suspensas, ainda que parcialmente, por determinação de ato do Poder Público municipal em virtude do período de isolamento social para evitar a disseminação da Covid-19;

II - ter alvará de funcionamento ativo na Cidade de Bicas;

III - estarem enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 2006, em 1º de março de 2021;

IV - desempenharem pelo menos uma das atividades econômicas listadas no anexo único desta Lei;

V - comprometerem-se a não reduzir o número de empregados da pessoa jurídica, pelos dois meses subsequentes à data de adesão.

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo será feita mediante declaração do responsável legal pela pessoa jurídica aderente à Iniciativa.

§ 2º Findo o prazo constante do inciso V deste artigo, as pessoas jurídicas aderentes terão trinta dias para apresentar a documentação exigida pelo Município em ato regulamentar, que comprovará a manutenção do número de empregados da pessoa jurídica aderente à Iniciativa.

§ 3º O Poder Executivo poderá incluir outras atividades econômicas além daquelas previstas no anexo único desta Lei, respeitados os requisitos do caput deste artigo.

Art. 4º No caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei fica a pessoa jurídica excluída da Iniciativa e obrigada a devolver os recursos repassados pelo Município, além de multa correspondente ao dobro do montante total recebido.

Parágrafo único. A exclusão da Iniciativa será considerada grave infração e dá ensejo à aplicação das penalidades previstas no art. 87. da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da suspensão do acesso a programas promovidos pelo Município pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da multa estabelecida no caput deste artigo.

Art. 5º A Iniciativa será operacionalizada mediante Termo de Adesão pela pessoa jurídica interessada, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bicas, 1º de 09 de 2021.

Helber Marques Correa
Prefeito

SANCIONADO
EM 02/09/21
Prefeito Municipal

À COMISSÃO COMPETENTE
Em 24/08/2021

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 23/08/2021

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 30/08/2021

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 30/08/2021
PRESIDENTE

À SANÇÃO
Em 31/08/2021

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
Período:
02/09/21 A 16/09/21
Assinatura do Servidor
Prefeitura Municipal de Bicas

Câmara Municipal
05
Fls

ANEXO ÚNICO - Lista das principais atividades econômicas contempladas pela Lei:

a) bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres;

b) boates, danceterias, salões de dança e casas de festa;

c) museus, galerias, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculo, salas de apresentação, salas de concerto, salões de jogos, circos, recreação infantil, parques de diversões, temáticos e aquáticos, pistas de patinação, atividades de entretenimento, visitações turísticas, exposições de arte, aquários, jardim zoológico;

d) salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres;

e) produção de eventos e serviços de lazer;

f) quiosques em geral, incluindo carrinhos ambulantes, carrocinhas e congêneres;

g) demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que não estejam enquadradas como atividades essenciais.